

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR

REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR  
ACUSADO : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO  
: ANDRE SZESZ  
: Daniel Müller Martins  
: LEANDRO PACHANI  
: julio jose breida  
: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA  
: Flavia Cristina Trevizan  
ACUSADO : ADARICO NEGROMONTE FILHO  
ADVOGADO : Joyce Roysen  
: DENISE NUNES GARCIA  
: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN  
: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO  
: DEBORA MOTTA CARDOSO  
ACUSADO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS  
ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho  
: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO  
ACUSADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO  
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES  
: RODOLFO HEROLD MARTINS  
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS  
ACUSADO : CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO  
ADVOGADO : Fábio Tofic Simantob  
: Débora Gonçalves Perez  
: RODRIGO SANCHEZ RIOS  
ACUSADO : DALTON DOS SANTOS AVANCINI  
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
: CELSO SANCHEZ VILARDI  
ACUSADO : EDNALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL LAUFER  
: ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA  
: APARICIO  
ACUSADO : EDUARDO HERMELINO LEITE  
ADVOGADO : JORGE URBANI SALOMAO  
: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça  
: FAUSTO LATUF SILVEIRA  
ACUSADO : ERTON MEDEIROS FONSECA  
ADVOGADO : Pedro Henrique Xavier  
: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
: CAMILA JORGE TORRES

REC  
000342

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e  
Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 26/11/2014

As 12h55 horas

Rogério Faleiro Machado  
Analista Legislativo  
Mat. 256101

ENCAMINHADO VIA MENSAGEM DE  
CORREIO ELETRÔNICO.



	: Luciano Giacomet
	: DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES
ACUSADO	: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES
ADVOGADO	: Mário de Oliveira Filho
	: RICARDO CALIL HADDAD ATALA
	: Edson Luiz Silvestrin Filho
ACUSADO	: GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADO	: Fábio Tofic Simantob
	: Débora Gonçalves Perez
ACUSADO	: ILDEFONSO COLARES FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES DA SILVEIRA
	: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
	: ELISE OLIVEIRA REZENDE
	: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
	: RENATA COSTA BASSETTO
	: CAROLINE BRAUN
	: MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA
	: Bruno Augusto Gonçalves Vianna
ACUSADO	: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA
ACUSADO	: JOAO RICARDO AULER
ADVOGADO	: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
	: CELSO SANCHEZ VILARDI
ACUSADO	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: Edward Rocha de Carvalho
	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ACUSADO	: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
ADVOGADO	: Daniel Müller Martins
	: ANDRE SZESZ
	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
	: LEANDRO PACHANI
	: juliano josé breda
	: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA
	: Flavia Cristina Trevizan
ACUSADO	: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
	: ANDRE SZESZ
	: Daniel Müller Martins
	: LEANDRO PACHANI
	: juliano josé breda
	: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA
ACUSADO	: NEWTON PRADO JUNIOR
ADVOGADO	: Fábio Tofic Simantob
	: Débora Gonçalves Perez
	: RODRIGO SANCHEZ RIOS
ACUSADO	: OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA



: RAFAEL NUNES DA SILVEIRA  
 : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES  
 : CAROLINE BRAUN  
 : ELISE OLIVEIRA REZENDE  
 : GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI  
 : RENATA COSTA BASSETTO  
 : Bruno Augusto Gonçalves Vianna  
 ACUSADO : OTTO GARRIDO SPARENBERG  
 ADVOGADO : Mário de Oliveira Filho  
 : Edson Luiz Silvestrin Filho  
 : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ACUSADO : PEDRO MOROLLO JUNIOR  
 ADVOGADO : Daniel Müller Martins  
 : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO  
 : ANDRE SZESZ  
 : EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA  
 ACUSADO : RENATO DE SOUZA DUQUE  
 ADVOGADO : Alexandre Lopes de Oliveira  
 : Roberto Brzezinski Neto  
 : RICARDO MATHIAS LAMERS  
 ACUSADO : RICARDO RIBEIRO PESSOA  
 ADVOGADO : DANIEL LAUFER  
 : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
 : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA  
 : APARICIO  
 ACUSADO : SERGIO CUNHA MENDES  
 ADVOGADO : MARCELO LEONARDO  
 ACUSADO : VALDIR LIMA CARREIRO  
 ACUSADO : WALMIR PINHEIRO SANTANA  
 ADVOGADO : DANIEL LAUFER  
 : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
 : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA  
 : APARICIO  
 INTERESSADO : ANGELO ALVES MENDES  
 INTERESSADO : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
 ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI  
 : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
 : Renata Cestari Ferreira  
 : JORGE URBANI SALOMAO  
 : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA  
 INTERESSADO : CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO : Edward Rocha de Carvalho  
 : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO  
 : benedito cerezzo pereira filho  
 : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE  
 : ELISEU KLEIN  
 : Vanessa Alves Pereira Barbosa



: LEANDRO PACHANI  
 : BRUNO BESERRA MOTA  
 : Bruna Araujo Amatuzzi  
 : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
 : Daniel Müller Martins  
 : juliano josé breda  
 : Flavia Cristina Trevizan  
**INTERESSADO** : **CRISTIANO KOK**  
 : **EDMUNDO TRUJILLO**  
 : **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**  
 : **FLAVIO SA MOTTA PINHEIRO**  
 : **LUIZ ROBERTO PEREIRA**  
 : **MARICE CORREA DE LIMA**  
**INTERESSADO** : **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **Conrado Almeida Corrêa Gontijo**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO** : **ODEBRECHT S/A**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO SANCHEZ RIOS**  
 : Luiz Gustavo Pujol  
 : **VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**  
 : Vinicius Scatinho Lapetina  
 : carlos eduardo mayerle treglia  
 : **RAFAEL TUCHERMAN**  
 : **DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI**  
**INTERESSADO** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
 : **ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA**

### DESPACHO/DECISÃO

1. Cumpra a Secretaria a decisão do evento 244.

2. Evento 356. Pleiteia a autoridade policial autorização para que as provas colacionadas nas buscas sejam juntadas nos inquéritos instaurados para cada uma das empreiteiras. Defiro, uma vez que a medida levará a melhor organização da prova.

3. Juntada de documentos pela Defesa de Erton Fonseca (evento 360): Ciente.

4. Cumprimento do mandado de prisão temporária de Adarico Negromonte Filho (evento 361): Ciente.

5. Petição da Defesa de Erton Medeiros Fonseca pleiteando a revogação da prisão preventiva (evento 362).

Observo que a Defesa apresentou pedido de revogação em apartado, no qual o MPF foi intimado para manifestação (5076227-55.2014.404.7000). Então decidirei naqueles autos após a oitiva do MPF.

6. Petição da Defesa de Gerson de Mello Almada requerendo (evento 365):  
 a) que seja levantado o excesso de bloqueio, já que teria havido constrição muito



superior aos 20 milhões de reais; e

b) que seja decretado o sigilo sobre os autos em vista das informações bancárias nele presentes.

Quanto ao primeiro requerimento, não tem ainda este Juízo informações mais precisas sobre a transferência dos valores bloqueados ou de que tipo de ativo se trata. Tão logo segura a transferência, liberarei o excesso nas demais contas.

Relativamente ao pedido de decretação do sigilo sobre os autos em vista das informações bancárias nele constantes, observo que levantei o sigilo nos termos da decisão do evento 10, não havendo motivo para rever o então decidido.

De todo modo, defiro parcialmente o requerido para anotar o sigilo sobre os documentos bancários presentes nos autos decorrentes da quebra judicial. Assim, anote a Secretaria o sigilo sobre os documentos constantes nos seguintes eventos, 311, 342, 332, 288 e 281.

7. Encaminhe-se em resposta ao ofício do evento 263, cópia da decisão do evento 289.

8. Evento 359:

Relativamente ao pedido de acesso das Defesas aos acordos de colaboração premiada, este Juízo já despachou em 19/11/2014 (evento 289). Transcrevo:

*'Petição da Defesa de Renato de Souza Duque (evento 255), Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Ednaldo Alves da Silva (evento 234), requerendo acesso ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada dos investigados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Julio Gerin de Almeida Camargo, Augusto Ribeiro de Mendonça e Pedro José Barusco Filho.*

*Em relação ao pedido de franquia aos depoimentos de Paulo Roberto Costa prestados no âmbito de sua colaboração premiada, é já sabido que este Juízo não tem competência para apreciá-lo, uma vez que o acordo, por supostamente envolver investigados com prerrogativa de foro, está sob acompanhamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a Defesa dirigir o seu pleito à Suprema Corte.*

*Quanto aos acordos de colaboração premiada de Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho, não foram eles, até o presente momento, submetidos à apreciação e à homologação deste Juízo, razão pela qual não há igualmente como atender ao pedido das Defesas.*

*Já quanto ao acesso ao conteúdo dos acordos avençados com Julio Camargo e Augusto Mendonça, intime-se o MPF para que se manifeste a respeito no prazo de 3 dias, conforme já determinado em relação ao outros pedidos no evento 173.'*

Agrego que os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef que foram invocados, entre outras provas, na decisão do evento 10 (preventiva), são somente aqueles que encontram-se na ação penal pública 5026212-82.2014.404.7000, nunca tendo havido qualquer óbice ao acesso pelos defensores.

De todo modo, para facilitar o acesso, **translade a Secretaria** para estes autos cópia dos depoimentos constantes no evento 1.101 daquele feito.

Quanto aos depoimentos prestados no âmbito da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, o destinatário de eventuais requerimentos das Defesas deve ser o Procurador Geral da República ou o Supremo Tribunal Federal e não este Juízo que deles não dispõe.

Aliás, ao ensejo, esclareço ser fantasiosa a argumentação de que este Juízo estaria ocultando o nome de agentes políticos envolvidos nos crimes para preservar a competência em primeiro grau de jurisdição se é isso que se pretende com o acesso a esses depoimentos.

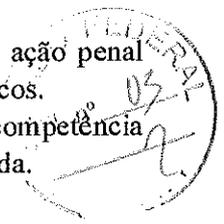
As razões da competência deste Juízo de primeiro grau já foram cumpridamente expostas na decisão do evento 10, não sendo necessário aqui reiterar todos os argumentos.

O objeto deste processo não envolve o crime de corrupção de agentes políticos, mas sim crimes licitatórios, de lavagem e, quanto à corrupção, apenas dos agentes da Petrobras.

Se o dinheiro supostamente desviado da Petrobrás foi, depois de lavado, usado pagar vantagem indevida a agentes políticos, trata-se de outro crime que não é objeto deste feito.

Não há agentes políticos aqui investigados, nem haverá, perante este Juízo, ação penal tendo no pólo passivo agentes políticos ou por objeto crimes de corrupção de agentes políticos.

Quanto a eventuais crimes de corrupção de agentes políticos, estes são de competência do Supremo Tribunal Federal e que já dispõe das provas pertinentes da colaboração premiada.



Segue-se estritamente o que já foi decidido pela Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito de processo conexo (Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 871, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki, un., em 10/06/2014).

A orientação realizada por este julgador, na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, para que os depoentes não indicassem, em audiência, o nome de agentes políticos visou, a toda evidência, não esconder o fato da possível ocorrência de crimes da espécie, ou seja, corrupção de agentes políticos, naquele momento aliás já divulgado publicamente, mas sim preservar a autoridade da decisão da Suprema Corte que decretou sigilo sobre este conteúdo específico da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa. Se os eventuais crimes de corrupção de agentes políticos estão sendo apurados no Supremo Tribunal Federal - que, aliás, dispõe das provas e não este Juízo - e se aquela Suprema Corte decidiu por manter o sigilo, por ora, sobre aquelas provas, então não caberia a este Juízo violar a autoridade da decisão do Supremo permitindo que o nome dos supostos agentes políticos fosse, em audiência perante este Juízo, revelado.

Essa a explicação para o procedimento, aliás, já explicitado por este Juízo na audiência naquele feito, sem nenhum objetivo outro senão respeitar a decisão do Supremo de impor, por ora, o sigilo sobre a identificação desses agentes políticos.

Caberá, por outro lado, exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir, quando entender que for o caso, levantar o sigilo sobre aquelas provas.

Enfim, ao contrário do alegado por parte das Defesas, inclusive estranhamente na imprensa e não nos autos, este julgador não está usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, antes, muito pelo contrário, respeitando estritamente suas decisões.

No mesmo sentido, alegações de parte das Defesas de que as prisões cautelares decretadas nestes autos visariam extrair confissões forçadas. Como já consignado na decisão do evento 10, as prisões cautelares foram decretadas porque presentes seus pressupostos e fundamentos. Se, após a prisão, o investigado decidir colaborar ou não com a investigação, trata-se de escolha voluntária dele e que não guarda relação necessária com a manutenção ou revogação da preventiva, o que será decidido à parte. Aliás, a esse respeito, observo que este julgador na decisão do evento 173 autorizou a soltura de vários dos investigados presos temporariamente e indeferiu a prisão preventiva requerida pelo MPF de outros, sem qualquer correlação necessária com a colaboração deles com a investigação, aliás, em linhas gerais, inexistente. Este fato já revela, por si só, a inconsistência do argumento de que se prende para obter confissões com o histórico dos autos.

Já quanto aos depoimentos de Julio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça, estes sim já apresentados a este Juízo, concedi ao MPF o prazo de 3 dias para manifestação para o pleito de acesso. Observo que o MPF ainda não abriu o prazo no eproc, não tendo transcorrido o período previsto na normativa para tanto.

Este Juízo tinha como praxe realizar em situações urgentes, intimação por telefone, em benefício às próprias partes, principalmente com acusados presos. Entretanto, por habeas corpus impetrado por defensor de acusado em outro processo conexo, o Egrégio TRF4 acabou por entender que a medida não era processualmente cabível.

Assim, em vista da iniciativa do aludido defensor e o posicionamento adotado pelo TRF4, este julgador tem, desde então, reservado a medida apenas para casos extremos, como para ouvir o MPF em pedidos de revogação das preventivas, como foi feito, neste mesmo caso, nos requerimentos distribuídos em apartado. Não reputo viável estendê-lo para outras hipóteses, em vista da oposição manifestada anteriormente pelos próprios defensores.

Portanto, cumpre aguardar o decurso do prazo concedido.

9. Petição apresentada por Shinko Nakandakari no evento 368: Ciente.

10. Com base no já argumentado na decisão do evento 289, defiro o acesso pela CPMIPetro a estes autos e aos inquéritos desmembrados em relação às empreiteiras. Promova a Secretaria o cadastro. Oficie-se em resposta.

11. Ciência às Defesas, ao MPF e à autoridade policial desta decisão.



Curitiba/PR, 25 de novembro de 2014.

**Sergio Fernando Moro**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8859249v5** e, se solicitado, do código CRC **4678DC2A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 25/11/2014 12:21

---



